

DISCURSO DO 10º CONGRESSO INTERNACIONAL DA ANAMATRA (COLÔMBIA) – 25/2 a 2/3/2019 – Bogotá/Cartagena – Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)

**Senhoras e senhores.**

Foi Gabriel García Marquez – um dos mais ilustres cidadãos colombianos, cuja face adorna simbolicamente a imagem oficial deste *10º Congresso Internacional* – quem disse, para os ouvidos do mundo, que “*todos somos reféns de nossos preconceitos*”. Também é de García Marquez a afirmação de que “*a solidão é o contrário da solidariedade*”. Não estamos sós na América Latina. E, todavia, nas nove edições anteriores deste já tradicionalíssimo *Congresso Internacional da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*, estivemos em plagas europeias (e, em uma única vez, na América do Norte). Era preciso voltar os olhos para o nosso pedaço de mundo. Contemplar criticamente as tradições, as instituições e as legislações dos demais países da América do Sul era uma necessidade ética, cívica e científica da Magistratura do Trabalho; era, ademais, uma aspiração de muitos juízes do Trabalho, como revelou pesquisa de opinião realizada entre os associados que participaram do 9º Congresso Internacional, em Paris e Lyon.

Pois bem: *aqui estamos*.

Trazemos para a Colômbia as incertezas de um Direito do Trabalho e de uma Justiça do Trabalho que se encontram, no Brasil, em um momento de dúvida inflexão e de profunda reflexão. Há pouco, o Congresso Nacional brasileiro aprovava a Lei n. 13.467/2017, dita “Lei da Reforma Trabalhista”, que trouxe consigo diversas novidades altamente controversas, como se fez constar, em 10 de julho de 2017, de contundente nota pública assinada pela ANAMATRA, pela Procuradoria Geral do Trabalho, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, pela Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e por todas as entidades da Frente Associativa Nacional da Magistratura e do Ministério Público (AMB, Ajufe, Conamp, Anpr, Anpt, AMPDFT e ANMPM, AMAGIS-DF). Reconhecia-se, entre outros pontos sensivelmente negativos,

- a introdução da prevalência irrestrita do negociado sobre o legislado, fora das hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 7º da Constituição da República;
- a limitação pecuniária das indenizações por danos morais, baseadas nos salários das vítimas, a violar o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana e também a garantia fundamental da isonomia, por propiciar tratamento distinto a situações idênticas – e a *tragédia de Brumadinho* bem revelou o acerto da crítica então lançada, hoje convertida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.870, ajuizada pela Anamatra, no aguardo de apreciação do Supremo Tribunal Federal;
- a proibição do exame, pela Justiça do Trabalho, do conteúdo de convenções e acordos coletivos, limitando-se à análise a seus aspectos formais, o que torna tais normas coletivas os únicos negócios jurídicos do País totalmente imunes à jurisdição, em colisão frontal com a inafastabilidade da jurisdição, imposta pelo art. 5º, XXXV;

**- a instituição de regime ordinário de prorrogação da jornada de trabalho por acordo individual, violando ostensivamente o art. 7º, XIII, que somente a autoriza por meio de acordo ou convenção coletiva.**

Nada obstante, a Reforma Trabalhista foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, sem se alterar uma vírgula sequer do texto apresentado pelo seu relator, o então Deputado Rogério Marinho.

Não foi apenas isto. No início deste ano, o Ministério do Trabalho, que há oitenta e oito anos fiscalizava e geria a regulação do mercado de trabalho brasileiro, foi extinto com uma simples penada. Ainda em janeiro, no terceiro dia do atual governo, o presidente da República anunciava estudos a respeito da extinção da Justiça do Trabalho, para retroceder algumas semanas depois, em comunicação direta ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, após uma série de atos públicos, espalhados por todo o país, em defesa desse ramo especializado do Judiciário nacional. Agora, anuncia-se uma nova reforma da legislação trabalhista, que introduzirá a figura da “*carteira verde e amarela*”, destinada à contratação dos jovens que ingressam no mercado de trabalho, reservando-lhes menos direitos e o acesso restrito à Justiça comum – já não à Justiça do Trabalho -, historicamente mais lenta e burocrática. Algo similar se fez, no Brasil, em 1966, quando da edição da Lei n. 5.107, que criava o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: o novo regime jurídico era *optativo* e excluía o regime de indenizações e estabilidade decenal da Consolidação das Leis do Trabalho; e, no entanto, em pouco menos de dez anos, tornou-se absolutamente hegemônico, porque a única maneira de se empregar era “optar” pelo FGTS. À altura, a opção sacrificava um único direito trabalhista. Agora, ao que sinalizam as declarações públicas do Ministro da Economia, sacrificarão quase todos eles, como a própria competência da Justiça do Trabalho. O que restará para a Magistratura do Trabalho daqui a dez ou vinte anos, se a “*carteira verde e amarela*”, “opcional” para os jovens trabalhadores, for efetivamente aprovada?

Por fim, na semana última, apresentou-se ao Congresso Nacional brasileiro a PEC n. 6/2019, de que trataremos neste Congresso, com funestas disposições para o Regime Geral da Previdência Social – apesado a um novo e ignoto modelo de capitalização de fundos sem qualquer caráter solidário, porque alimentados apenas com contribuições dos trabalhadores – e sobretudo para os regimes próprios de Previdência Social, especialmente no âmbito da União, ante a inexistência de regra de transição para aqueles que ingressaram no serviço público até 2003, a revisão do cálculo da média que baseará os proventos dos que ingressaram entre 2004 e 2013 e o viés de privatização do Regime Complementar de Previdência do servidor público (que, nos termos da EC n. 41/2003, deveria ser administrado por entidades fechadas de “*natureza pública*”). Tal reforma, segundo reportagem da *Folha de São Paulo* de ontem, induzirá os trabalhadores mais jovens a aceitar postos de trabalho com menos direitos trabalhistas, potencializando a porosidade do mercado de trabalho para a referida “*carteira verde e amarela*”.

Nesse contexto, ganha importância o conhecimento das experiências vividas por outros países latino-americanos. Como se sabe, a Colômbia experimentou importante reforma do sistema laboral na década de noventa do século passado, sob o governo do ex-presidente Cesar Gaviria: ulteriormente, em 2002, submeteu-se a uma segunda reforma laboral (*Ley 789*), agora sob o governo do ex-presidente e atual senador Alvaro Uribe, sempre a pretexto de reduzir os índices de desemprego. No âmbito previdenciário, o modelo de capitalização proposto pelo atual governo foi instituído no Chile (o primeiro a fazê-lo, em 1983), no México, no Peru e na própria

Colômbia, redundando em queda significativa do valor médio das aposentadorias e pensões e em contextos de baixa cobertura previdenciária. Os aparentes vícios sistêmicos levaram à revisão de tal modelo em vários desses países. No Chile, segundo a agência de consultoria *Mercer*, nove em cada dez aposentados recebe menos de 60% do valor do salário mínimo nacional, fixado em aproximadamente US\$ 450,00. Dos 2,8 milhões de aposentados chilenos, mais da metade – 1,5 milhão – necessitam de auxílios assistenciais para sobreviverem (projetando-se, para o ano, um acréscimo brutal de gastos na assistência social, de 0,8 para 1,12% do Produto Interno Bruto). Diante de tantas distorções, o presidente Sebastián Piñera tenciona enviar proposta de reforma ao Congresso chileno, obrigando empregadores a contribuir com os fundos com 4% da folha de pagamento. No México, a equipe econômica do presidente López Obrador prometera mudanças significativas no sistema de capitalização, pouco antes da sua posse em 2018. O mesmo se deu aqui, na Colômbia: diante das crescentes queixas, o atual presidente Ivan Duque prometeu, em 2018, uma “reforma da reforma” da previdência colombiana.

O problema da extinção da Justiça do Trabalho, ademais, é emblemático no cone sul. Sob a ditadura de Augusto Pinochet, após encetar uma inédita intervenção branca nos órgãos da Justiça do Trabalho, em 1973, com a criação de “tribunais especiais” que eram compostos por juízes togados e por representantes das Forças Armadas e dos carabineiros chilenos, o Chile finalmente **extinguiu** a sua Justiça do Trabalho, incorporando-a formalmente à Justiça comum, no ano de 1981, com o Decreto-lei n. 3.648. Pretendia-se supostamente “*otimizar o uso de recursos e entregar a um maior número de tribunais o conhecimento das causas trabalhistas*”. “Otimizar os recursos judiciais”, aliás, é um argumento recorrente, no Brasil, entre os entusiastas da extinção. O experimento chileno, todavia, foi de tal modo mal sucedido que em 1986, ainda sob Pinochet, **restabeleceu-se a jurisdição especializada chilena**, ainda que parcialmente, por intermédio da Lei n. 18.510. Antes disso, aliás, a própria *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* havia reconhecido que o Decreto-lei n. 3.648 havia privado os trabalhadores da proteção particular proporcionada por um procedimento especializado em que tramitavam, com rapidez, todos os conflitos de ordem laboral. Dizia, mais, que “[...] [a] supressão destes tribunais significou que **os trabalhadores deverão esperar agora sua vez nos tribunais civis que se ocupam de todo tipo de assunto, para requerer o pagamento das retribuições que lhes sejam devidas ou o reconhecimento dos direitos que reclamam, o que pode significar angustiosas demoras para quem normalmente obtém sua única fonte de renda precisamente de seu trabalho**”. Precisamente o que se daria em plagas brasileiras, caso a mesma ingerência se abatesse.

Esses poucos exemplos demonstram eloquentemente o quão relevante pode ser, para o atual panorama político-econômico brasileiro, conhecer, com propriedade e extensão, o passado e o presente das legislações e do pensamento jurídico desdobrados, ao longo das últimas décadas, nos países da chamada América hispânica. E, naquilo que respeita ao *10º Congresso Internacional da ANAMATRA*, o inexorável interesse em conhecer o direito, o processo e as instituições jurídicas colombianas.

Para tudo isto, pois, serão os dias diante de nós. “*Estoy aquí, majestuosa Colombia, queriéndote, ahogándome, entre fotos y cuadernos, entre cosas y recuerdos que no puedo comprender*”. Mas é certo que, ao cabo destes intensos dias, **todos nós nos compreenderemos melhor**. Nós, juízes brasileiros, melhor compreenderemos os dramas e as mazelas do povo colombiano, assim como suas glórias e conquistas; compreenderemos melhor as suas aspirações socioeconômicas e as suas concepções jurídicas; compreenderemos melhor as suas instituições, a sua jurisprudência, a sua doutrina, o seu sistema jurídico-positivo;

compreenderemos melhor, enfim, a *alma política* e o *gênio jurídico* que emergiram de tão rica amálgama de culturas: partindo das antigas e fascinantes tradições indígenas, como a do *El Dorado* de Guatavita e das nações *muísca*, *quimbaya* e *tairona*, passa pela violenta colonização espanhola de *Jiménez de Ojeda* e pela colonização alemã de *Ambrosio Alfinger*, passa, ainda, pela presença africana derivada da escravidão oficial por apresamento – como ocorreu no Brasil –; e termina, enfim, com as imigrações da Europa e do Oriente Médio durante o século XX. Nós, que compartilhamos as veredas sul-americanas, sejamos todos, doravante, mais próximos, mais recíprocos, mais identificados. De Cândino Portinari a Fernando Botero, de Gabriel García Marquez a Jorge Amado, de Guillermo Gonzales Charry a Maurício Godinho Delgado, caminhemos mais parelhos, irmanados nas riquezas mais etéreas e mais valiosas da humanidade. Aliás, a banda mexicana *Maná* expressou com perfeição o que estou custosamente procurando dizer:

*¡Latino tu!*  
*¡Latino yo!*  
*La misma sangre y corazón*  
*Esto es mi Latinoamérica*  
*¡Hay que luchar!*  
*Latinoamérica*

*Y si nos quieren marginar*  
*¡Nunca nos vamos a dejar!*  
*Sólo existe una América*  
*¡Hay que soñar!*  
*Latinoamérica*

É exatamente isto. “*¡Jamás! Se te olviden tus raíces*”. **Declaro aberto o 10º Congresso Internacional da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.**

\*\*\*\*\*